



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1719461 - RN (2020/0152337-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB017568
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. TEMA REPETITIVO N. 279.

I. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável, abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

II. Pelo não provimento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1719461 - RN (2020/0152337-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB017568**
: **RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONA**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. TEMA REPETITIVO N. 279.

I. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável, abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

II. Pelo não provimento do agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em recurso especial interposto pela SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

No agravo interno (fl. 572-576), a agravante sustenta ser inaplicável o Tema Repetitivo n. 279, pois o PIS/COFINS deveria incidir apenas sobre as taxas de agenciamento, chamadas como “taxa administrativa”, excluindo-se os valores pagos a

título de remuneração, encargos e reembolso de despesas.

Assim, em virtude da base de cálculo do tributo em questão, pugna pela compensação dos valores recolhidos a maior.

Decorrido o prazo de apresentação das contrarrazões (fl. 582).

É o relatório.

VOTO

Não prosperam os apontamentos da recorrente.

A base de cálculo do PIS/COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita auferidos pela pessoa jurídica, por força do disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

Nos termos do art. 11 da Lei n. 6.019/1974, o contrato de trabalho é firmado entre a pessoa jurídica prestadora do serviço de locação de mão de obra e o trabalhador, não havendo formação de relação jurídica com a tomadora. Dessa forma, não há que se falar em reembolso de despesas a ser realizado pela tomadora de serviço, mas sim em gastos da prestadora decorrentes da prestação do serviço de locação de mão de obra.

Por isso, no caso específico das prestadoras de serviço de locação de mão de obra, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa tomadora de serviços.

Não por outro motivo, em recurso repetitivo, firmou-se a tese de que a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS abrange os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, regidas pela Lei n. 6.019/1974 e pelo Decreto n. 73.841/1974 (REsp n. 1.141.065/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010).

Ao contrário do que afirma a agravante, constata-se perfeita coincidência entre o Tema Repetitivo n. 279 e a pretensão recursal relativa ao questionamento acerca dos valores que devem compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

No caso, a agravante claramente pretende modificar os valores a serem considerados na formação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, ao afirmar que as agenciadoras de mão de obra deveriam ser “tributadas apenas sobre a sua receita de prestação de serviços, ou seja, a 'taxa de agenciamento', pois é essa a parcela que condiz verdadeiramente com o conceito de serviço”.

O recurso interposto, portanto, contraria o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 279.

A propósito, a Primeira Turma reiterou o entendimento no sentido de que a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS não estão limitadas às taxas de agenciamento (ou taxas de administração), mas compreendem o valor total do faturamento ou das receitas auferidas pela prestadora de serviços de locação de mão de obra (REsp n. 1.074.282/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/3/2009, DJe de 19/3/2009.).

Ante o exposto, com base no art. 259 do RISTJ, mantenho a decisão e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.719.461 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0152337-0

Número de Origem:

08079533020174058400 8079533020174058400

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB017568
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB017568
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023